

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF**Nome do Autuado: ARZEMAR GERALDO DE OLIVEIRA****CPF/CNPJ: 198.961.156-72****Nº do Processo Adm: E 163209/2008****Nº. Do Auto de Infração: 066595/2007****I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Lavrado e assinado em 01/12/2008. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.**III – DA TEMPESTIVIDADE:****DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Assinatura em 01/12/2008, defesa apresentada em 17/12/2008 data de vencimento em 22/12/2008. Defesa tempestiva**DO RECURSO ADMINISTRATIVO:** AR recebido em 08/03/2013, recurso apresentado em 03/04/2013 data de vencimento em 09/04/2013. Recurso tempestivo**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/08

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Por inércia do poder público, decorrem-se mais de 04 (quatro) anos, desde a data do protocolo da impugnação até o julgamento do mesmo, ou seja, conforme determina a Lei Federal 9.873/99, verifica-se a ocorrência de prescrição intercorrente;

Que a administração pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões;

A defesa do recorrente traz toda uma fundamentação que, sequer foi objeto de análise pela administração pública o que impede que o recorrente exerça, com clareza, seu direito ou defesa;

Por afrontar os princípios constitucionais da motivação das decisões deve ser anulada a decisão de 1ª instância para que uma nova seja proferida em seu lugar;

Não ocorreu perícia, dessa forma o recorrente teve seu direito de defesa cerceado;

O agente público responsável pela lavratura do auto de infração não possui formação técnica para tal;

O valor da multa é exorbitante e fere a legislação aplicável à matéria;

Requer que se determine a redução da multa aplicada no patamar de 50%, com base no art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08, as circunstâncias atenuantes que podem ser aplicadas ao seu caso estão inseridas nas alíneas “d” e “i” do referido artigo.

VI – ANÁLISE

Quanto à prescrição do auto de infração por já ter decorrido 4 (quatro) anos, esta não prospera, pois acerca da prescrição intercorrente administrativa o Estado de Minas Gerais já ratificou entendimento por meio do Parecer da Advocacia Geral do Estado-AGE nº 15047 de 24 setembro de 2010 que:

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado **apresentar defesa**, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da **decisão definitiva proferida** principia o prazo prescricional. *Grifo nosso*

Da à afronta aos princípios constitucionais da motivação das decisões, vale dizer que a análise cinge exclusivamente à apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão

adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

Das alegações quanto a análise da peça de defesa, há que se deixar claro que o nobre julgador é pessoa competente para tal ato, sendo uma analista ambiental em plena função em cargo do IEF, estando totalmente apta para analisar e julgar a defesa em caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, o mesmo não pode ser aceito nos termos do artigo 34 §2º do Decreto 44.844/08:

§2º - Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo;

Ainda sobre o assunto, a autoridade julgadora poderá recusar mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente, neste caso não cabe **perícia técnica** já que o auto de infração descreve a situação minuciosamente, conforme o artigo 34, §3º:

§ 3º As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Todos os fatos narrados pelo policial da Polícia Militar Ambiental possuem presunção de veracidade, uma vez que os Agentes Públicos são dotados de “Fé Pública”, portanto, não há razões para que tal instrumento seja declarado nulo e cancelado.

Por fim resta dizer que não faz jus a nenhuma das atenuantes inseridas no art. 68, inciso I, alíneas “d” e “i”, pois o autuado não apresentou documentos comprobatórios de tais benefícios, conforme dispositivos contidos nas respectivas alíneas:

- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

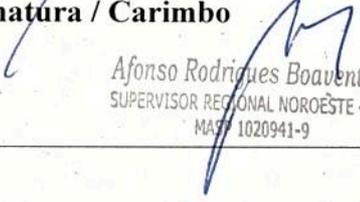
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, **CONSIDERANDO** as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e **CONSIDERANDO** a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo o valor da autuação de R\$ 103. 000,00 (cento e três mil reais), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai – MG, 18 de janeiro de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  Marcos Roberto Batista Guimarães Analista Ambiental-IEF-MG MASP 1150988-2 - SAB/MG 100683
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9